



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004944-92.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BENEDITO APARECIDO BATISTA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004944-92.2024.8.26.0032

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Benedito Aparecido Batista

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz prolator: Adriana Moscardi Maddi Fantini

Voto nº 2634

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos. Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis. Honorários advocatícios fixados conforme regra geral, ausentes elemento que justifiquem a majoração para o percentual máximo. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes por sentença de fls. 135/141, cujo relatório

se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por BENEDITO APARECIDO BATISTA em face de AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes a autorizar o desconto da contribuição em questão e indevidos os valores descontados. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário de forma dobrada. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído a parte autora e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde a citação. (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do C.P.C., para cada parte. As custas e despesas processuais também deverão ser distribuídas em 50% para cada parte (artigo 86 do CPC). Observada eventual gratuidade concedida.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 144/155) arguindo ser o dano moral *in re ipsa*; bem como que os honorários advocatícios fixados seriam insuficientes. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e majoração dos honorários.

Ofertadas contrarrazões (fls. 190/205), a ré arguiu ausência de interesse de agir, não houve contato extrajudicial prévio. No mais,

defendeu a regularidade da associação da autora, cujo consentimento foi formalizado por meio eletrônico, com assinatura digital e confirmada por ligação telefônica. Defendeu a inexistência de dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir. O esgotamento da via administrativa é desnecessário e o autor alegou que com sua conduta a ré lhe causou dano moral. Logo, presente o binômio necessidade-adequação.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor a reforma parcial da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Embora a ré tenha defendido a validade da associação do autor, não se insurgiu pela via própria. Logo, restou incontroversa a invalidade do vínculo associativo. Posta essa premissa, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

No caso em apreço, a despeito da irregularidade do desconto, o dano não é *in re ipsa* como defendido pelo autor.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 18/24, os descontos iniciaram em junho

de 2023 e o autor ajuizou a ação em março de 2024, ou seja, dez meses após; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar.

Não bastasse isso, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente (R\$ 45,00) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso parcialmente provido.”.

Por fim, não há se falar em majoração dos honorários, pois fixados conforme regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Não há elementos que justifiquem o aumento para o percentual máximo.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora